

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (HONORÁRIOS E TABELAS)

Comunicação do Dr. António de Sousa Madeira Pinto

1. O Código Civil de 1967, legislando em matéria de honorários dos advogados (que designou por *salários*) dispôs no art. 1359.º que eles receberiam os do estilo do respectivo auditório.

E no art. 1409.º dispôs ainda que os *vencimentos* dos que exercessem artes e profissões liberais (como os advogados) seriam ajustados entre os que prestassem os serviços e os que os recebessem; e que, na falta de ajuste, a retribuição seria fixada pelos tribunais consoante o costume da terra, que poderia ser modificado consoante a importância especial do serviço, a reputação de quem o prestasse e as posses de quem o recebesse.

2. Instituída a Ordem dos Advogados pelo Dec. n.º 11 715, de 12 de Junho de 1926, e integrado o novo instituto no 1.º Estatuto Judiciário, aprovado pelo Dec. n.º 13 809, de 22 de Junho de 1927, dispôs o art. 754.º que, na fixação dos honorários, o advogado devia proceder com moderação, tendo em conta o tempo gasto no estudo do assunto, a dificuldade deste, a importância do serviço prestado, as posses de quem pagasse, a praxe do foro e o estilo da comarca.

3. O preceito foi reproduzido no art. 754.º do 2.º Estatuto, posto em vigor pelo Dec. «com força de lei» n.º 15 344, de 10 de Abril de 1928.

Este diploma, no art. 856.º, revogou todas as disposições anteriores relativas à Ordem dos Advogados, seus direitos e deveres e, no art. 858.º, revogou toda a legislação em contrário.

4. Foram, assim, revogadas as disposições do Código Civil relativas à fixação dos honorários dos advogados pelos serviços prestados, ficando em vigor o preceituado no sobredito art. 754.º, cujo texto, na sua essência, foi sucessivamente reproduzido no art. 557.º do 3.º Estatuto (1944), no texto das alterações deste diploma pelo Dec.-Lei n.º 43 460, de 31 de Dezembro de 1960 e, por último, no art. 584.º do Estatuto vigente.

Preceito que os advogados estão obrigados a cumprir, *pontual e escrupulosamente*, para com os clientes, como dispõe o art. 570.º do Estatuto.

5. O Código Civil de 1867 não continha quaisquer disposições sobre a vigência das leis, estabeleceu-as, a par de muitas outras, o novo código de 1966, que entrou em vigor em 1 de Junho do mesmo ano.

Dispôs no art. 7.º, 3, que a *lei geral* não revoga a *lei especial*, salvo se for outra a intenção do legislador inequivocamente manifestada.

Não sofre dúvida que o Estatuto Judiciário, na parte relativa à Ordem dos Advogados, constituiu, de início, uma *lei especial*; logo no n.º 1.º Estatuto (1927) se legislou sobre a fixação dos honorários dos advogados (art. 754.º) diversamente do disposto no Código Civil; e nenhuns indícios se registam de que fosse intenção do legislador revogar os preceitos reguladores da matéria, antes os manteve em sucessivos diplomas na parte relativa à Ordem.

6. Em face do exposto impõe-se a conclusão que a tese formula: — «A fixação dos honorários do advogado é regulada exclusivamente pelo disposto no art. 584.º do Estatuto Judiciário».